



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-48.2021.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO LIMA NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 WINAS GOMES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIO SERGIO GOES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILVANIA DANTAS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROCHA SOBRINHO VEREADOR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A**

**EMBARGADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - BELO MONTE - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2020. Recurso em **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. Município de **Belo Monte**. Fraude à Quota de Gênero. Candidaturas Femininas. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
- Ausência de contradição e de erro de premissa fática. Decisão devidamente fundamentada em provas constantes dos autos.
- Mera tentativa de rediscussão da causa.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/02/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por MARIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (SÉRGIO MIUDO); JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha); WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia); JOÃO LIMA NETO (João Lima); FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho); MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha); e JUCIARIA MEDEIROS MELO (Juciaria) contra o Acórdão TRE Id 9803626, de minha relatoria.

Nos presentes autos, ao julgar Recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) nº 0600001-48.2021.6.02.0029, esta Corte Regional deu parcial provimento a apelo apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, adotando a seguinte deliberação: (...) *cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); d) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional (...).*

Irresignados, os Embargantes sustentam que a decisão embargada padeceria dos vícios de *contradição e premissas equivocadas*, conforme resumo abaixo:

a) aduzem inexistir provas cabais da fraude à quota de gênero e que o voto condutor do acórdão, da relatoria deste Magistrado, ter-se-ia baseado em indícios;

b) que teria contradição em premissas, porquanto o julgado teria atribuído aos Embargantes responsabilidade objetiva, por dedução;

c) que a decisão também ter-se-ia fulcrado em presunção de irregularidades, mas que não foram demonstradas.

Por fim, pedem efeitos modificativos ao julgado ou que se faça constar expressamente a indicação de que caberia aos Embargantes o ônus de provar que as candidaturas de JUCIARIA e QUITERINHA não foram fictícias.

Em sede de contrarrazões, o Embargado (PTB) refuta as teses contidas nos aclaratórios, enfatizando tratar-se, sob a sua óptica, de candidaturas fictícias.

O PTB alega que o propósito dos embargantes é de rediscutir a matéria já debatida no acórdão ora impugnado. Assim, o citado grêmio postula que o recurso seja rejeitado.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se rejeitar os embargos de declaração.

Para o *Parquet* Eleitoral, não houve contradição alguma no mencionado acórdão e também não se caracterizou nenhum erro de premissa fática.

É Relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por MARIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (SÉRGIO MIUDO); JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha); WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia); JOÃO LIMA NETO (João Lima); FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho); MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha); e JUCIARIA MEDEIROS MELO (Juciaria) contra o Acórdão TRE Id 9803626, de minha relatoria.

Inicialmente, conheço do recurso em tela, uma vez que foi proposto dentro do prazo legal, a peça articulada está subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e há indubitoso interesse na reforma e/ou no esclarecimento/correção do julgado sob testilha.

Assim, passo ao exame dos embargos.

Pois bem, conforme ressaltado, nos presentes autos, ao julgar Recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) nº 0600001-48.2021.6.02.0029, esta Corte Regional deu parcial provimento a apelo ofertado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, adotando a seguinte deliberação: (...) *cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); d) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político;*

*e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional (...).*

Por oportuno, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

*Ementa.*

*Eleições 2020. Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Belo Monte. Julgamento Conjunto. Afastamento da Preliminar de Litispendência da AIME. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que não obtiveram voto e não realizaram gasto de campanha. Renúncia informal das candidaturas. Ausência de Prova da realização de campanha. Conhecimento e Provimento aos Recursos. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Recorridos.*

Nesse diapasão, transcrevo excertos do meu voto, ora condutor do acórdão:

*(...) Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de **fraude**, conforme explico.*

*Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante “**ação afirmativa**” estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):*

*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021).*

*(...)*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).*

*§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.*

*Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.*

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então “candidatas” MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade:

a) não obtiveram votação nenhuma (nem mesmo tiveram o voto delas – Id 9283623 da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029);

b) não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral, posto que não fizeram visitas a eleitores, não participaram de comícios, carreatas, caminhadas/passeatas etc. (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);

c) não realizaram propaganda eleitoral, nem mesmo em redes sociais (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);

d) não anunciaram a sua candidatura perante o eleitorado. sequer produzindo material gráfico de campanha (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);

e) não realizaram nenhum gasto de campanha.

Quanto a não realização de gastos de campanha, os/as recorridos/as aduziram na contestação à lide:

Realmente, não houve despesa de campanha, mas em razão das circunstâncias fáticas inerentes ao município de Belo Monte, município pequeno, territorialmente e eleitoralmente, onde vários candidatos que, no conceito do investigante, seriam verdadeiros, dispenderam menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a média de gastos de todos os postulantes ficou em, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Plenamente razoável.

Ora, essa alegação é absolutamente destituída de juridicidade, demonstrando que não se fez campanha eleitoral, com zero de gasto. Nem mesmo elas se utilizaram de redes sociais para a campanha eleitoral no período de pandemia.

Afora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que elas praticaram uma espécie de “**desistência fictícia**”, já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

*A afirmação de que as candidatas mencionadas desistiram está alojada na peça de defesa inicial dos/as recorridos:*

Escolhidas em convenção, conforme DRAP 0600046-86.2020.6.02.0029 e com os registros de candidatura deferidos, 0600144-71.2020.6.02.0029 e 0600099-67.2020.6.02.0029, respectivamente, lançaram-se às ruas, todavia, em que pese o desejo particular e livre, não houve adesão popular da forma pretendida, inclusive com resistência na própria família, **ambas as investigadas desistiram do desiderato, também por iniciativa individual e espontânea, no curso da campanha.**

*Nem campanha houve. Elas apenas desistiram da farsa.*

*Se elas tivessem renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei<sup>1</sup>, o MDB teria de promover a substituição dessas 2 candidaturas. No entanto, como elas não formalizaram a renúncia de direito de suas candidaturas, o MDB deixou de realizar a substituição delas por outras 2 (duas) candidatas.*

(...)

*Esse ato omissivo das candidaturas, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha, caracteriza fraude indireta à lei, ainda que não haja prova da intenção do/a agente.*

(...)

*Ainda que o MDB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).*

*Os adversários do MDB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.*

(...)

*Prosseguindo, cumpre ressaltar que não me impressionam as alegações de que as candidatas QUITERINHA e JUCIARIA possuem filiação partidária desde o final de 2018 (documentos - Ids 9284113 e 9284163) e que exercem atividades de direção no grêmio desde 2019 (doc. Id 9285263).*

*O simples fato de serem filiadas ao MDB desde 2018 e de atuarem como dirigentes partidárias (suplente de Executiva Municipal e Segunda Vice-Presidente) não tem relevância para a solução da lide e descaracterização da fraude indireta à lei. Pelo contrário, reforça a alegação de elas serem conhecedoras da política partidária e, por serem membros da direção do grêmio, terem acesso às deliberações do MDB local.*

*O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio artiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação zerada e sem campanha e sem gasto eleitoral), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.*

*(...)*

Com efeito, inexistem elementos de premissa fática. Todos os elementos fáticos mencionados no acórdão embargado conferem com a realidade do acervo probatório, conforme se reproduz abaixo:

*(...) as então “candidatas” MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade:*

*a) não obtiveram votação nenhuma (nem mesmo tiveram o voto delas – Id 9283623 da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029);*

*b) não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral, posto que não fizeram visitas a eleitores, não participaram de comícios, carreatas, caminhadas/passeatas etc. (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);*

*c) não realizaram propaganda eleitoral, nem mesmo em redes sociais (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);*

*d) não anunciaram a sua candidatura perante o eleitorado. Sequer produzindo material gráfico de campanha (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);*

*e) não realizaram nenhum gasto de campanha.*

Como se vê, não se trata de presunção ou de meros indícios, como querem fazer crer os Embargantes. Na verdade, a fraude indireta à lei foi demonstrada à exaustão pelos vários meios de prova analisados e explicitados na decisão do Plenário do TRE/AL.

Sobre a alegação de que o TRE/AL promoveu responsabilidade objetiva aos candidatos recorrentes e ora embargantes, isso, em verdade, não ocorreu, eis que, com a conduta irregular das 02 (duas) candidatas fictícias, o partido acaba por perder todos os seus candidatos, como efeito consequencial daquele ato, arrastando todos os disputantes do grêmio para a inviabilidade de seus registros como candidatos.

Afinal, no Brasil não há possibilidade de candidatura nata, o que enseja, para o partido em situação de irregularidade, por candidaturas fictícias, que não observe o percentual mínimo de quota de gênero, que caiam por terra todas as candidaturas lançadas pela agremiação partidária. E os disputantes, por arrastamento, acabam por perderem essa condição, ou seja, terão cassados seus correspondentes registros de candidatura.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto condutor aborda, de forma detalhada e justificada o convencimento motivado do Relator, que foi encampado pela maioria desta Corte Eleitoral.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando os Embargantes apenas irredimidos com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento dos embargantes é de apenas visar a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a comprovação da fraude à quota de gênero e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Aliás, a decisão colegiada do TRE/AL esclarece especificamente a conduta dos embargantes na prática do ato maculador do processo eleitoral.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuizar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

*Ementa:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "**A omissão** apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

1Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, **renunciar** ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)).

